

## **ACCOUNTABILITY NO SUAS: a implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil nas capitais brasileiras**

Taciana Barcellos Rosa

Luciana Leite Lima

### **Resumo**

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), sancionado pela lei 13.019/2014, é um aprimoramento jurídico das relações de parceria entre Estado e OSCs no Brasil. Como um estudo de implementação, este *paper* investiga o MROSC no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Para a discussão teórica, trazemos o debate da literatura de capacidades estatais, mais especificamente, a partir da compreensão de Estado autônomo de Peter Evans. Nesse quadro, tem-se como objetivo analisar os mecanismos de accountability utilizados pelas capitais brasileiras para implementar o MROSC no SUAS. Para isso, foram utilizados dados secundários coletados de informações públicas das parcerias firmadas pelas prefeituras das capitais brasileiras. Apesar da obrigatoriedade para implementação da lei do MROSC no âmbito municipal datar de 2017, os resultados demonstraram que aproximadamente metade das capitais adotou o conjunto de mecanismos de accountability determinados, com maioria dos casos nas regiões sul e sudeste. Somos um país continental, a ação do Estado é central para coordenação das políticas públicas e sociais no Brasil. Nesse sentido, a análise de mecanismos institucionais de controle democrático, isto é, de mecanismos de accountability, importa na medida em que possam questionar aspectos tidos como finalidades óbvias e indiscutíveis da atuação da burocracia, tal qual os regramentos apresentados pelo MROSC.

**Palavras-chave:** Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Sistema Único de Assistência Social . Mecanismos de Accountability. Capacidades Estatais.

### **Abstract**

The Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), sanctioned by law 13.019/2014, is a legal improvement of partnership relations between the State and CSOs in Brazil. As an implementation study, this paper investigates the MROSC in the Sistema Único de Assistência Social (SUAS). For the theoretical discussion, we bring the debate of the state capabilities literature, more specifically, from Peter Evans' understanding of the autonomous state. In this context, the objective is to analyze the accountability mechanisms used by Brazilian capitals to implement the MROSC in the SUAS. For this, secondary data collected in the public information from partnerships signed by the city halls of Brazilian capitals were used. Despite the mandatory implementation of the MROSC law at the municipal level dating from 2017, the results showed that approximately half of the capitals adopted the set of determined accountability mechanisms, with most cases in the south and southeast regions. We are a continental country, the State's action is central to the coordination of public and social policies in Brazil. In this sense, the analysis of institutional mechanisms of democratic control, that is, of accountability mechanisms, matters insofar as they can question aspects considered as purposes obvious and indisputable consequences of the bureaucracy's performance, such as the rules presented by the MROSC.

**Keywords:** Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Sistema Único de Assistência Social . Accountability Mechanisms. State Capabilities.

## 1 INTRODUÇÃO

Entre os anos de 2010 e 2014, após diversas tratativas entre Estado e OSCs, chegou-se à Lei 13.019/2014 denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), o qual determinou parâmetros para a relação de oferta de serviços públicos através das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), com os três níveis de governo: federal, estadual e municipal, nas diversas políticas públicas e sociais.

Este trabalho possui como *locus* de observação a análise da implementação do MROSC junto aos serviços da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) através das redes socioassistenciais de atendimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), composta por locais públicos estatais e não estatais, estes últimos apresentados nas normativas legais como “de iniciativas da sociedade” (BRASIL, 2005).

Com o estabelecimento do SUAS, em 2005, houve a estruturação da PNAS no Brasil em torno da contratação de pessoal e estrutura física para locais públicos de prestação de serviços (PAPI et al, 2019; BICHIR et al, 2021). Entretanto, a gestão dos espaços estatais e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) ocorreram a partir de locais diferentes no Governo Federal. Nos quase 20 anos de existência do SUAS, coexistiram órgãos separados responsáveis pelas chamadas Rede Pública e Rede Privada<sup>1</sup>, mesmo havendo o entendimento de que ambas as redes prestavam serviços públicos, estatais e não-estatais, respectivamente, muito por conta de um legado histórico da construção das ações de assistência social (AS) estar ligado, intimamente, com a caridade e filantropia de ações não-governamentais (BEHRING; BOSCHETTI, 2006; MESTRINER, 2015).

No tocante à discussão teórica, este trabalho partiu do entendimento de Estado autônomo de Peter Evans (1993), como macro teoria neoinstitucionalista. Em nível meso, utilizou a literatura de capacidades estatais, em especial, a dimensão relacional, correlacionando com o conceito de autonomia inserida de Evans (2004), entendendo que esta dimensão de capacidade estatal pode ser demonstrada a partir de canais institucionalizados de interação entre Estado e sociedade (CINGOLANI, 2013). Por fim, foi trazido o conceito de *accountability* democrática para o debate, como um elemento constitutivo de capacidade relacional. *Accountability* é um preceito democrático em sua essência, “ou seja, a

---

<sup>1</sup> Portanto, considerando as normativas legais da política de AS, este trabalho irá utilizar a terminologia: Rede Socioassistencial Pública e Rede Socioassistencial Privada, mesmo entendendo que ambas as redes prestam serviços de caráter público, estatais e não-estatais, respectivamente.

responsabilização política ininterrupta do Poder Público em relação à sociedade” (ABRÚCIO; LOUREIRO, 2004, p. 4).

A partir deste panorama inicial, este artigo está organizado em outras quatro partes. Na segunda parte apresentamos os contextos teórico e empírico, na terceira, expomos a estratégia metodológica utilizada, na quarta, trazemos os resultados e suas discussões e finalizamos com as considerações finais, apontando caminhos para o desenvolvimento de uma agenda de pesquisa.

## 2 CONTEXTOS TEÓRICO E EMPÍRICO

### 2.1 A Capacidade do Estado Inserido e Accountability Democrática

O debate teórico sobre o qual este trabalho está ancorado tem como contexto histórico a consolidação da importância da ação do Estado. Distintas correntes teóricas já se dedicaram a pesquisar sobre o tema, contudo este trabalho concentrou-se na perspectiva de análise neoinstitucionalista. Este paradigma teórico tem como objetivo investigar a forma pela qual as instituições moldam as estratégias políticas e seus resultados (HALL; TAYLOR, 2003; IMMERGUT, 2007).

A partir de meados dos anos 1980, houve um retorno do Estado como importante elemento explicativo na resolução dos problemas sociais, políticos e econômicos, após o fracasso dos resultados das medidas aconselhadas pelo Consenso de Washington. A publicação do livro “*Bringing the state back in*”, de Evans, Rueschemeyer e Skocpol (1985), foi um marco para a consolidação de uma perspectiva teórica que buscou demonstrar a relevância das instituições sobre os processos, reconhecendo a importância da capacidade de ação do Estado, no sentido de uma estrutura institucional durável e efetiva.

Segundo Esping-Andersen (1991, p. 91), “*welfare-state* é possibilitado também pelo surgimento da burocracia moderna como forma de organização racional, universalista e eficiente”, relacionados com a capacidade do Estado de *enforcement* de suas ações propostas (CINGOLANI, 2013). Sendo assim, conforme apontado por Abrucio e Loureiro (2018), nota-se que a formação da burocracia moderna não ocorreu de maneira segregada à dinâmica política. Os autores mostram que o desenvolvimento e a instituição das burocracias modernas está intimamente ligada com processos de conflitos e dinâmicas de poder.

Considerando tanto a dimensão política da burocracia – cuja atuação autônoma e discricionária não é neutra, mas motivada por valores, trajetórias, preferências e projetos políticos - quanto seu crescente “protagonismo” na produção de políticas públicas e nas atividades regulatórias, cabe perguntar como responsabilizar e controlar os corpos

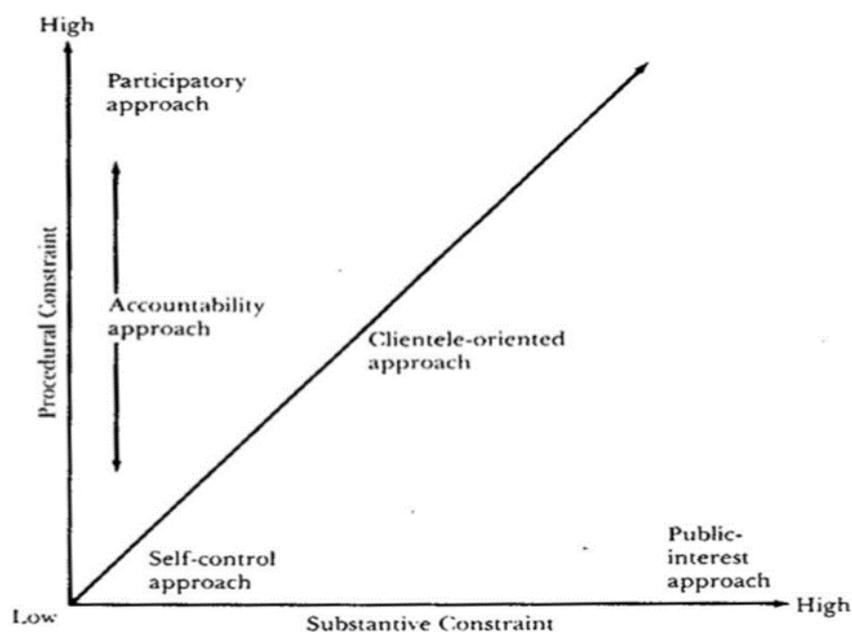
burocráticos e identificar de qual modo mecanismos institucionais podem favorecer a *accountability* e responsabilização das ações da burocracia - sem prejuízo de suas capacidades de gestão e atuação autônoma, haja vista que é justamente porque têm autonomia que os atores políticos têm que ser responsabilizados ou controlados (DAHL, 1991).

De acordo com o argumento weberiano (WEBER, 1993 *apud* ABRUCIO; LOUREIRO 2018), os mecanismos de controle têm de ser mútuos entre todos os atores envolvidos – burocracia, partidos, parlamentares, sociedade civil organizada, etc – a fim de garantir não só a autonomia necessária à atuação dos corpos burocráticos, mas, também, a fim de evitar a concentração de poder, por meio da institucionalização de mecanismos de constrangimento e controle. Assim, demasiada autonomia burocrática representaria uma ameaça aos princípios democráticos (DAHL, 1991). Nesse sentido, estudos contemporâneos sobre a associação entre tecnocracia e regimes não democráticos (mais especificamente, regimes populistas), com ênfase à legitimidade do saber dos especialistas – coadunam as preocupações quanto à ameaça das liberdades por parte da expansão burocrática sem o devido controle (BICKERTON; ACCETTI, 2018)

Judith Gruber em “*Controlling Bureaucracies: Dilemmas in Democratic Governance*” (1987), aborda a questão das escolhas envolvidas nos modelos institucionais de controles democráticos à burocracia. Aponta, inicialmente, que não há um, mas uma multiplicidade de problemas relacionados à *accountability* democrática e, portanto, uma variedade de possíveis soluções institucionais, cada uma delas envolvendo *trade offs*.

Ao mapear as possibilidades de controle, a autora estabelece duas variáveis: controle de procedimentos ou controle por objetivos e resultados. Toda decisão contém processo e conteúdo, e ambos podem ser objeto de controle. Gruber (1987) analisa ainda a força com que estas restrições impõem-se, permitindo maior ou menor discricionariedade por parte das burocracias. Na Figura 1, encontramos o esquema proposto por Gruber e os tipos de abordagens que derivam dos controles de conteúdo e processo:

**Figura 1 - Abordagens para o controle democrático segundo J.Gruber (1987)**



Fonte: Gruber (1987, p.18).

A partir destes vetores de análise, Gruber chega a cinco tipos de abordagens de controle, apontados no diagrama. No alto do eixo y, com nível máximo de controle procedimental, a abordagem participativa propõe superar o insulamento burocrático através da obrigação de submeter as decisões ao crivo popular, por meio de conselhos de políticas ou comitês de usuários. Ao centro do diagrama, encontra-se o controle centrado no usuário, que advoga por uma integração tanto entre restrições procedimentais (eixo y) quanto substantivas (eixo x), com foco em melhorar a troca de informações para permitir a prestação de melhores serviços. A abordagem voltada ao interesse público baseia-se em reforçar os controles substantivos das decisões da burocracia, mantendo-as, portanto, subordinadas às decisões dos políticos com mandato. Por sua vez, a abordagem da 'accountability' foca na obediência aos procedimentos normativos e códigos de conduta, e está relacionada à obrigação das burocracias fundamentarem seus atos, e ao acesso de cidadãos às informações a respeito de dados e decisões, a exemplo do que ocorre no Brasil com a Lei de Acesso à Informação. Por fim, a abordagem do autocontrole propõe controles fracos de qualquer ordem, prevendo que haverá autorregulação por parte da burocracia a partir do que ela considera que o público precisa que seja realizado.

As escolhas entre os modelos de maior ou menor controle, e sobre qual deverá ser o objeto do controle, estão fundadas em concepções sobre a democracia, já que o debate gira em torno da legitimidade democrática das ações dos burocratas. Neste sentido, accountability é um preceito democrático, e pode ser observado sob três aspectos:

A primeira delas é o processo eleitoral, garantidor da soberania popular. A segunda é o controle institucional durante os mandatos, que fornece os mecanismos de fiscalização contínua dos representantes eleitos e da burocracia com responsabilidade decisória. A terceira forma de accountability democrática relaciona-se à criação de regras estatais intertemporais, pelas quais o poder governamental é limitado em seu escopo de atuação, a fim de se garantir os direitos dos indivíduos e da coletividade que não podem simplesmente ser alterados pelo governo de ocasião. (ABRÚCIO; LOUREIRO, 2004, p.2)

Portanto, em meio a essa discussão sobre a atuação das burocracias, podemos trazer para o debate conceito de *embedded autonomy* (autonomia inserida), em que capacidade de ação do Estado exigiria coerência interna e conexão externa. Desenvolvido em diversos trabalhos, este conceito é definido pelo autor como:

A 'autonomia inserida' é o inverso da dominação absolutista incoerente do Estado predatório e constitui a chave organizacional para a eficácia do Estado desenvolvimentista. Essa autonomia depende de uma combinação aparentemente contraditória entre isolamento burocrático weberiano e inserção intensa na estrutura social circundante. A forma de se obter tal combinação depende, é claro, tanto do caráter historicamente determinado do aparelho de Estado como da estrutura social na qual está inserida. (EVANS, 1993, p. 125)

A determinação das funções do Estado depende de aspectos contextuais, ideológicos e disciplinares. É neste sentido que o conceito de capacidades estatais se apresenta como multidimensional, relacionado a fatores políticos, institucionais, administrativos e técnicos (CINGOLANI; THOMSSON; CROMBRUGGHE, 2015), e associando-se à habilidade do Estado em implantar decisões e conseguir alcançar seus fins (PIRES; GOMIDE, 2016; GOMIDE et al, 2017).

A operacionalização do conceito de capacidades estatais ainda é vista como um desafio para a literatura por conta, principalmente, da imprecisão na definição de indicadores de meios e fins para suas multidimensionalidades (CINGOLANI, 2013). Portanto, a questão mais importante ao abordar o conceito de capacidade estatal é: capacidade para o quê?

Neste trabalho, salientamos a necessidade de inserção do Estado, prezando pela coerência interna e externa de suas ações autônomas, neste sentido, nossa abordagem de capacidade estatal se apresenta na dimensão relacional, que é apontada por Cingolani (2013) como a capacidade do Estado de permear a sociedade e internalizar as interações sociais em suas ações.

## **2.2 O MROSC no SUAS**

Segundo os preceitos dispostos no texto da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), as redes socioassistenciais de atendimento do SUAS são compostas por:

um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade [civil], que ofertam e operam benefícios, serviços, programas e projetos, o que supõe a articulação entre todas estas unidades de provisão de proteção social, sob a hierarquia de básica e especial e ainda por níveis de complexidade (BRASIL, 2005, p.94).

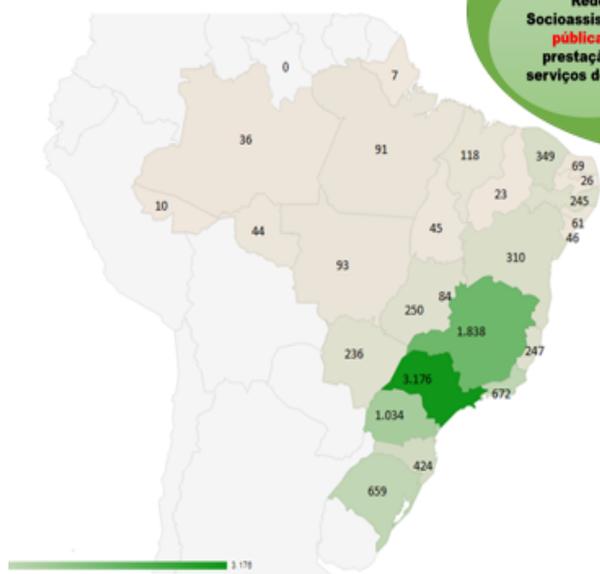
Dessa forma, evidencia-se a coexistência de locais públicos e de locais da sociedade civil como responsáveis pela implementação da política de AS. Este hibridismo na implementação da política é fruto de um legado histórico de ações filantrópicas a partir de organizações de caridade, em consonância com as ações estatais (BEHRING; BOSCHETTI, 2006; MESTRINER, 2015).

Nessa conjuntura, a partir da criação de todo aparato legal e institucional do SUAS, o Estado se colocou como um dos principais agentes da política de AS. Houve, então, tanto em âmbito federal, quanto no âmbito local, esforços para criação de capacidades estatais burocráticas que contribuíssem com a formulação e a implementação dessa política pública. O Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) empenhou esforços na construção institucional a partir da contratação de profissionais e formação de setores especializados. Tais equipes e setores contribuíram com a implementação da política em nível local, por meio das equipes de apoio para os gestores municipais com dados e informações atualizadas, capacitações dos gestores e incentivo previstos nas Normas Operacionais Básicas (NOBs 2005, 2006, 2010, 2012) às novas contratações através de concursos públicos, na intenção de que os municípios obtivessem uma burocracia estável e qualificada, tanto de médio escalão, junto aos órgãos gestores locais, quando na ponta, na oferta de serviços pelos aparelhos públicos (COUTO, et al, 2013).

Contudo, independente do fortalecimento da formulação, coordenação e provisão estatal de serviços da AS após o SUAS, as OSCs de AS, sobretudo as municipais, permaneceram como locais importantes da prestação de serviços, uma vez que os equipamentos públicos (apesar do crescimento quantitativo) não sanavam as demandas por atendimentos. Ademais, tais OSCs, lançando mão de uma inserção comunitária prévia e da proximidade do público alvo da política pública, oportunizaram uma maior capilarização dos serviços da AS nos territórios, algo que não era possível apenas com os equipamentos e serviços públicos estatais (ROSA, 2019), tal como demonstrado na figura 2.

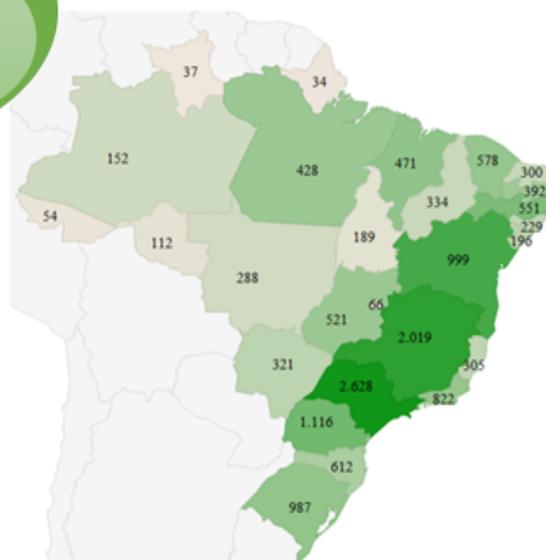
**Figura 2 Redes socioassistenciais de implementação do SUAS no Brasil  
(2014)**

Figura 4. Mapa da Presença de Entidades no Brasil



Fonte: Elaboração Própria com dados do MDS, 2014.

Figura 5. Mapa da Presença de Oferta de Entes Pública no Brasil



Fonte: Elaboração Própria com dados do MDS, 2014.

Fonte: Própria com dados do censo suas 2014

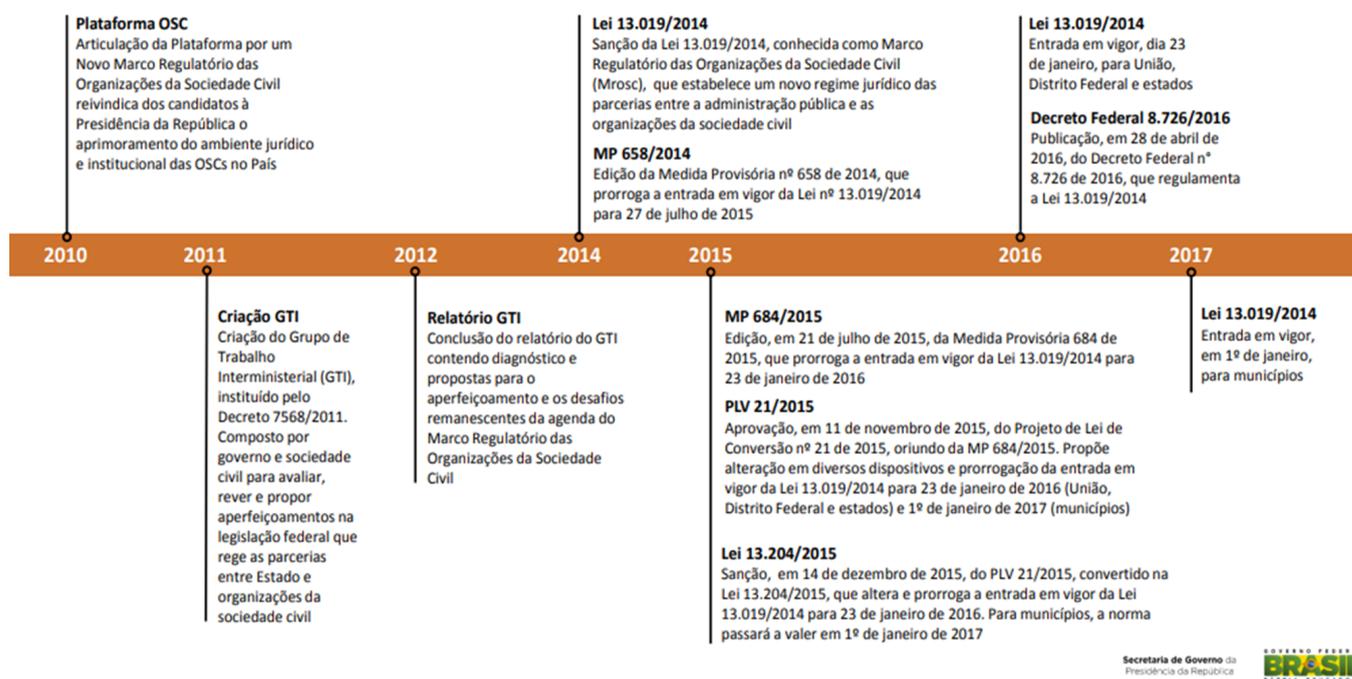
A partir da figura 2 podemos observar a dimensão dos serviços ofertados pelas redes socioassistenciais pública e privada. Desde a NOB-SUAS de 2005, há a exigência de ferramentas de monitoramento e avaliação das ações nas redes socioassistenciais, justamente pelo entendimento do elevado volume de informações presentes na implementação da política. A partir da NOB-SUAS de 2012 foi proposto o Pacto de Aprimoramento do SUAS, ofertando um status de maior relevância às práticas de gestão da informação.

O CensoSUAS é a principal ferramenta criada para gestão da informação que funciona como um mecanismo de monitoramento que coleta dados por meio de um formulário eletrônico preenchido pelas Secretarias e Conselhos responsáveis pela política de AS dos estados e municípios, por meio de uma ação integrada com a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). A ferramenta foi instituída a partir do Decreto Nº 7.334, de 19 de Outubro de 2010, com a finalidade de coletar informações sobre os serviços, programas e projetos de AS, realizados no âmbito das unidades públicas estatais e OSCs, bem como sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social (BRASIL, 2010a).

Em paralelo, entre os anos de 2007 e 2010, a bancada de oposição do Congresso Nacional, da época, abriu uma Comissão Parlamentar de Inquérito – (CPI), no Senado

Federal, para a investigação de transferência indevida de recursos públicos para as OSCs (GOMES, 2015). A partir disso, houve uma articulação por parte das OSCs, em torno de uma plataforma digital, reivindicando, junto aos presidentiáveis, um marco regulatório de aprimoramento jurídico e institucional em torno das parcerias entre Estado e OSCs. Com a eleição da Presidenta Dilma Rousseff, houve a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) composto por governo e sociedade civil no âmbito da Secretaria-geral da Presidência da República, para rever e propor mudanças sobre o assunto. Após um ano de trabalho, o GTI apresentou seu relatório contendo diagnóstico e propostas para o aprimoramento das diretrizes. Entretanto, apenas no ano de 2014, foi sancionada a lei 13.019/2014 do MROSC, e somente em 2017 foi definida a obrigatoriedade da sua implementação em nível municipal, como demonstra a Figura 3.

**Figura 3- Linha do tempo MROSC**



Fonte: BRASIL, 2017

No que diz respeito ao MROSC no SUAS, em 2016, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) publicou a Resolução N° 21 acatando o conjunto de regras para celebração de parcerias dispostas na Lei 13.019/2014, entre o órgão gestor da AS e as OSCs. Neste contexto, a partir de dados do Censo SUAS de 2017, pode-se observar que as OSCs representavam importante parcela da rede de implementação da política de AS no país

no ano em que entrou em vigor a obrigatoriedade da lei para os municípios, como colocado na Figura 4.

**Figura 4 – Mapa da porcentagem da presença da rede socioassistencial Privada**



Fonte: própria

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Sob este prisma teórico e empírico, apresentado até aqui, a seguinte pergunta orienta esta pesquisa: quais mecanismos de accountability estão sendo utilizados pelas capitais brasileiras para implementar o MROSC no SUAS, e como se caracteriza a capacidade relacional promovida por eles através da transparência desses dados?

Este é um estudo não-experimental, em nível descritivo. Foram trabalhados dados secundários e qualitativos, provenientes do momento atual da intervenção, portanto transversal.

A escolha das capitais como casos a serem analisados se deu a partir do pressuposto de que as mesmas, como centros político-administrativos dos estados da nossa federação,

devam possuir uma maior capacidade estatal, referente tanto a estrutura física quanto de pessoal, comparada aos demais municípios.

As buscas foram feitas em todos os sites das 27 capitais do país com o objetivo de realizar uma varredura inicial. Foram utilizados dados secundários, por meio de dados públicos das parcerias firmadas pelas prefeituras das capitais brasileiras, na intenção de identificar os mecanismos de accountability exigidos pelo MROSC no SUAS; caracterizando a capacidade relacional produzida a partir da implementação do MROSC no SUAS.

Optou-se por não realizar a coleta de dados primários a partir de entrevistas ou observações participantes com atores-chave, responsáveis pela implementação das exigências do MROSC nas cidades pesquisadas, para a obtenção de informações com o objetivo de reproduzir o caminho das cidadãs e cidadãos comuns frente a accountability, por meio de dados abertos. A disponibilização dos mesmos, por si só, já se configura como achado desta pesquisa.

Os mecanismos de accountability abordados neste trabalho se referem aos documentos que garantem o controle das ações, isto é, que as mesmas possam ser verificadas antes do processo de implementação, através do chamamento público; durante a ocorrência do processo de implementação a partir dos relatórios de monitoramento e avaliação; e após a aplicação das ações propostas, com a prestação de contas.

#### **4 RESULTADOS**

Segundo pesquisa do IPEA (2020), que desenvolveu o “Mapa das organizações da Sociedade Civil”, há, no Brasil, mais de 800 mil OSCs, presentes em todas as etapas de diversas políticas públicas, em diferentes escalas, desde a oferta até a garantia de serviços. Tais OSCs são organizações com diferentes registros jurídicos: associações e fundações, cooperativas sociais, organizações religiosas de Interesse Público (Oscip) ou título de Utilidade Pública.

Tal como apresentado no contexto teórico, a partir da contribuição de Gruber (1987), a discussão da literatura nos apresenta que a *accountability* democrática não possui apenas uma faceta, e controles de tipos diferentes irão resultar em arranjos institucionais próprios e com resultados específicos em termos de políticas. E é nesse sentido que cada um dos entes federativos foi indicado a redigir Decretos locais sobre a lei 13019/2014, como forma de adesão aos regramentos. Entretanto, apenas 14 das 27 capitais do nosso país apresentam esse documento como descrito no Quadro 1.

#### **Quadro 1 – Decretos Municipais sobre a Lei Federal 13.019 do MROSC**

Regiões	Cidades	Estados	Decretos Municipais
Sul	Porto Alegre	RS	Decreto Municipal Nº 19.775, de 27 de junho de 2017
	Florianópolis	SC	Decreto Municipal Nº 17.361, de 15 de março 2017
	Curitiba	PR	Decreto Municipal Nº 21.966, de 08 de setembro de 2020
Sudeste	São Paulo	SP	Decreto Municipal Nº 1067, de 27 de outubro de 2016
	Rio De Janeiro	RJ	Decreto Municipal Nº 57.575, de 29 de dezembro De 2016
	Belo Horizonte	MG	Decreto Municipal Nº 42696, de 26 de dezembro De 2016
	Vitória	ES	Decreto Municipal Nº 16.746, 11 de outubro De 2017
Centro - Oeste	Goiânia	GO	Decreto Municipal Nº 60, de 17 de maio De 2017
	Cuiabá	MT	Não Tem
	Campo Grande	MS	Não Tem
	Brasília	DF	Decreto Municipal 13.022, de 23 dezembro de 2016
Nordeste	Teresina	PI	Não Tem
	São Luís	MA	Decreto Municipal Nº 16.802, de 24 de abril de 2017
	Salvador	BA	Decreto Municipal N" 49.304, de 26 de julho de 2017
	Recife	PE	Decreto Municipal Nº 29.129, de 10 de novembro de 2017
	Natal	RN	Não Tem
	Maceió	AL	Não Tem
	João Pessoa	PB	Decreto Municipal Nº 9.121, de 26 de outubro de 2021
	Fortaleza	CE	Decreto Municipal Nº 9.005 de 11 de agosto de 2017
Norte	Aracajú	SE	Não Tem
	Manaus	AM	Não Tem
	Porto Velho	RO	Não Tem
	Palmas	TO	Decreto Municipal Nº 14.859, de 31 de outubro de 2017
	Rio Branco	AC	Não Tem
	Macapá	AP	Não Tem
	Boa Vista	RR	Não Tem
Belém	PA	Não Tem	

**Fonte:** Própria a partir de dados abertos dos órgãos dos executivos e legislativos municipais

Foram encontrados decretos em 14 das 27 capitais brasileiras. Observando por regiões do país, o Sul e o Sudeste apresentaram decretos em todas as suas capitais, e no Centro-Oeste apenas Cuiabá não apresentou. Já no Nordeste, Teresina, São Luís, Salvador, Maceió e João Pessoa representam praticamente metade dos municípios que possuem decreto. Por fim, a região Norte destoou das demais com apenas Rondônia possuindo decreto municipal.

A obrigatoriedade da implementação da lei 13.019/2014 nos municípios se deu a partir de 1º de janeiro do ano de 2017. Entretanto, como as obrigatoriedades para estados e o governo federal foram postas um ano antes, 4 cidades já possuíam decreto desde 2016: Rio de Janeiro e São Paulo no Sudeste; Campo Grande no Centro-Oeste, e Curitiba na região Sul.

Como esperado, o ano de 2017 foi o que mais cidades aprovaram suas legislações, Teresina, São Luís, Salvador, Maceió e João Pessoa no Nordeste; outras duas no sul e sudeste, Porto Alegre, Florianópolis e Belo Horizonte e Vitória respectivamente. E, por fim, Rondônia, única cidade da região norte a aprovar decreto municipal. Fechando com Maceió, que realizou o decreto mais recente dentre as capitais, datando de 26 de outubro de 2021.

Tendo em vista que não há decretos municipais em todas as capitais, apesar dos quase seis anos de obrigatoriedade, se fez necessário observar quais dessas capitais possuíam decretos em seus estados. Desta maneira, foram feitas buscas com os termos “Decreto MROSC” ou “Decreto 13.019” adicionado ao nome de cada uma das cidades, tendo como resultado o Quadro 2.

**Quadro 2 – Decretos Estaduais sobre a Lei Federal 13.019 do MROSC**

Regiões	Estados	Decretos Estaduais
Sul	RS	Decreto Estadual Nº 53.534, de 9 de maio de 2017
	SC	Decreto Estadual Nº 1.196, de 21 junho de 2017
	PR	Decreto Estadual Nº 3.513, de 18 de fevereiro de 2016
Sudeste	SP	Decreto Estadual Nº 61.981, de 20 de maio de 2016
	RJ	Não Tem
	MG	Decreto Estadual Nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017
	ES	Não Tem
Centro - Oeste	GO	Não Tem
	MT	Decreto Estadual Nº 446, de 16 de março de 2016 - Alterado Pelo: Decreto Estadual Nº 803, de 22 de janeiro De 2021
	MS	Decreto Estadual Nº 14.494, de 2 de junho de 2016
	DF	Decreto Distrital 37843, de 13 de dezembro de 2016
Nordeste	PI	Decreto Estadual Nº 17.083, de 03 de abril De 2017
	MA	Decreto Estadual 32.724 De 22 de março De 2017
	BA	Decreto Estadual Nº 17.091, 5 de outubro de 2016
	PE	Decreto Estadual 44.474 de 23 de maio De 2017
	RN	Decreto Estadual Nº 31.067, de 09 de novembro De 2021
	AL	Decreto Estadual Nº 50.125, de 26 de agosto De 2016
	PB	Não Tem
	CE	Decreto Estadual Nº 32.810, de 28 de setembro 2018
	SE	Decreto Estadual Nº 30.874, de 19 de outubro de 2017

Norte	AM	Não Tem
	RO	Decreto Estadual Nº 21.431, de 29 de novembro de 2016
	TO	Decreto Estadual 5.816, de 10 de maio de 2018
	AC	Não Tem
	AP	Decreto Estadual Nº 371 06 de fevereiro De 2017
	RR	Não Tem
	PA	Decreto Estadual Nº 1.835, de 05 de setembro De 2017

**Fonte:** Própria a partir de dados abertos dos órgãos dos executivos e legislativos estaduais

De modo geral, observando os Quadros 1 e 2 foram encontrados Decretos em 20 estados e 16 capitais dos 26 estados e o Distrito Federal do Brasil. Observando por regiões do país, o Sul apresentou decreto em todos os seus estados; já no Nordeste e Centro-Oeste apenas em um dos seus estados não foram encontrados decretos – considerando a diferença de estados por região em número absoluto, do primeiro de 1 para 9 e do segundo de 1 para 4. Por fim, no sudeste e norte não foram encontrados decretos na metade dos seus estados, também salientando a diferença de estados de 2 para 4 e de 4 para 7, respectivamente.

A obrigatoriedade da implementação da lei 13.019/2014 estadual se deu a partir de 23 de janeiro do ano de 2016, conjuntamente com o Decreto Federal 8.726/2016. Os primeiros estados que seguiram essa indicação a partir da construção de legislações estaduais específicas, neste mesmo ano, foram Mato Grosso do Sul e Distrito Federal no Centro-Oeste, Bahia e Alagoas no Nordeste, e um estado em cada uma das demais regiões: Paraná, São Paulo e Rondônia.

A maioria dos estados consolidou sua legislação no ano seguinte, em 2017. Dos 9 estados 4 foram no Nordeste: Piauí, Maranhão, Pernambuco e Sergipe. Outros 2 estados no Norte e Sul, Pará e Amapá, e Rio Grande do Sul e Santa Catarina, respectivamente. E, por fim, Minas Gerais no Sudeste. Os estados com decretos mais recentes, datando de 2021, são Rio Grande do Norte e Mato Grosso.

Os dados de accountability do MROSC, apesar de legalmente assegurados, não possuem um local específico pelo qual são disponibilizados de maneira conjunta ou órgão responsável pela aglutinação dos mesmos em padrões homogêneos de resposta. Cada uma das prefeituras, responsáveis pela implementação das políticas sociais, se responsabiliza pela transparência dos seus dados. Essa heterogeneidade na disponibilização das informações dos dados faz com que, diferente do censo SUAS, seja explicitado não apenas quais dados, mas onde tais informações foram encontradas.

Como forma de garantir que a política esteja mais próxima da realidade local, os órgãos responsáveis pela implementação dessas diretrizes no município, em especial, na

política de AS - o *locus* de análise deste trabalho -, são dados importantes para observarmos se a execução das diretrizes presentes no MROSC adentram a dinâmica dessa política setorial em questão e suas especificidades ou se são gerais para todas as demais.

No Quadro 3 estão dispostas as secretarias responsáveis especificamente pela implementação do SUAS, e as responsáveis pela gestão dessas parcerias.

**Quadro 3 – Órgão Públicos Responsável Pela Gestão do SUAS e das Parcerias nos Municípios**

Regiões	Cidades	Estados	Órgão Responsável Pelo SUAS no Município	Órgão Responsável pelas Parcerias no Município
Sul	Porto Alegre	RS	Secretaria de Desenvolvimento Social	Secretaria Municipal de Parcerias
			Fundação de Assistência Social e Cidadania	
	Florianópolis	SC	Secretaria Municipal de Assistência Social	
	Curitiba	PR	Fundação de Ação Social	
Sudeste	São Paulo	SP	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	Secretaria Municipal de Gestão (SMG) Departamento de Parcerias Com o Terceiro Setor (DEPATS)
	Rio de Janeiro	RJ	Secretaria Municipal de Assistência Social	
	Belo Horizonte	MG	Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDESE)	Procuradoria-Geral do Município (PGM) Instituiu o Núcleo de Apoio Às Parcerias (NAP) e a Gerência de Apoio Às Parcerias (GAP)
	Vitória	ES	Secretaria Municipal de Assistência Social	Controladoria Municipal
Centro - Oeste	Goiânia	GO	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social	
	Cuiabá	MT	A Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD)	
	Campo Grande	MS	Secretaria Municipal de Assistência Social	
	Brasília	DF	Secretaria Municipal do Trabalho	
Nordeste	Teresina	PI	Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas	Secretaria Municipal de Finanças e Controladoria Geral do Município
	São Luís	MA	Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social	

	Salvador	BA	Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate À Pobreza, Esportes e Lazer	
	Recife	PE	Secretaria Municipal Social, Direitos Humanos, Juventude e Política Sobre Drogas	
	Natal	RN	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social	
	Maceió	AL	Secretaria Municipal de Assistência Social	
	João Pessoa	PB	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	
	Fortaleza	CE	Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	
	Aracajú	SE	Secretaria Municipal de Assistência Social	
Norte	Manaus	AM	Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania	
	Porto Velho	RO	Secretaria Municipal de Assistência Social e Família	
	Palmas	TO	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	
	Rio Branco	AC	--	
	Macapá	AP	Secretaria Municipal de Assistência Social	
	Boa vista	RR	Secretaria Municipal de Gestão Social	
	Belém	PA	--	

**Fonte:** Própria a partir de dados abertos dos órgãos dos executivos e legislativos municipais

Analisando os sites das prefeituras e os dados que as mesmas ofertam aos cidadãos a partir desse meio de comunicação, podemos observar a disposição das prioridades a serem divulgadas e as informações que constam nos sites, em especial no Portal da Transparência, local no qual foram disponibilizadas a maioria das informações que, aqui, constam. No entanto, o Portal da Transparência se configura apenas como o meio pelo qual são apresentadas as informações, alimentadas pelos demais órgãos das prefeituras pesquisadas.

O que interessa, neste ponto, é notarmos quem faz a gestão dessas parcerias, isto é, se a gestão destes contratos de parceria está sendo realizada pelos órgãos da política pública a qual oferta serviços, no caso a de AS, que possui todo um regramento especificado pela tipificação dos serviços socioassistenciais, em conjunto com as demais normativas tais como as Normas Operacionais Básicas (NOBs) de 2005, 2006, 2010, 2012.

Praticamente todas as cidades possuíam Secretaria Municipal que regia a política de AS. A maioria dos órgãos públicos responsáveis pelos SUAS se chamavam propriamente “Assistência Social” ou “Desenvolvimento Social”, assim como outrora era chamado o Ministério responsável pelo SUAS. Já, outros municípios adicionavam palavras como cidadania, direitos humanos, mulher, família, criança.

Cinco secretarias municipais responsáveis pela gestão do SUAS especificaram públicos e serviços que destoavam das demais. Cuiabá e Recife citam públicos específicos de Pessoas com Deficiência - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD) - e Juventude - Secretaria Municipal Social, Direitos Humanos, Juventude e Política Sobre Drogas respectivamente. Brasília-DF e Salvador citam políticas e ações que aglutinaram essas funções, Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer e Secretaria Municipal do Trabalho, nessa ordem. Por fim, Boa Vista chama atenção de forma direta para a administração, chamando sua secretaria de Gestão Social.

A maioria dessas secretarias setoriais não apresentou praticamente nenhuma menção ao MROSC ou às parcerias. Em cinco cidades foram identificados órgãos públicos que realizavam a gestão das parcerias de forma geral, para além das secretarias setoriais, quatro delas ficavam nas regiões sul e sudeste do país: São Paulo - Secretaria Municipal de Gestão (SMG) Departamento de Parcerias com o Terceiro Setor (DEPATS) - , Belo Horizonte - Procuradoria-Geral do Município (PGM) Instituiu o Núcleo de Apoio às Parcerias (NAP) e a Gerência de Apoio às Parcerias (GAP) – e a Controladoria Municipal em Vitória, assim como Teresina, única fora dessas regiões do Brasil. As demais, que possuíam qualquer tipo de dado disponível, foram encontradas no Portal da transparência do município em questão, especificando ou não o órgão responsável pelas parcerias.

A transparência é um tema central na Lei do MROSC, a ponto de estar dedicada uma sessão especialmente para essa temática:

### Seção III

#### Da Transparência e do Controle

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (...) I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria (...) II - nome da organização da sociedade civil (...) III - descrição do objeto da parceria; (...) IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; V - situação da prestação de contas da parceria, (...) VI – (...) o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (BRASIL, 2014)

A transparência ativa, determina que a administração pública deverá manter, em seu site oficial na internet, informações sobre Planejamento; Seleção e Celebração; Execução; Monitoramento e Avaliação; e Prestação de contas. Assim, apresenta-se os achados das buscas iniciais dos documentos exigidos pelo MROSC nas respectivas capitais brasileiras no Quadro 4.

**Quadro 4 - Verificação das Exigências do MROSC nas Capitais Brasileiras**

Regiões	Capitais	Edital de chamamento Público	Lista de contratos de fomento e colaboração	Planos de Trabalho	Monitoramento e Avaliação	Prestação de Contas
Região Sul	Porto Alegre	X	X		X	
	Florianópolis	X	X		X	
	Curitiba	X			X	
Região Sudeste	São Paulo		X		X	
	Rio de Janeiro	X	X			
	Belo Horizonte	X	X		X	
	Vitória		X		X	
Região Centro - Oeste	Goiânia					
	Cuiabá		X		X	
	Campo Grande		X		X	
	Brasília		X		X	
Região Nordeste	Teresina		X			
	São Luís	X				
	Salvador		X			
	Recife	X	X	X		
	Natal	X		X		
	Maceió		X		X	
	João Pessoa		X			
	Fortaleza		X			

	Aracajú		X		X	
Região Norte	Manaus		X	X	X	
	Porto velho			X		
	Palmas					
	Rio Branco					
	Macapá	X				
	Boa Vista					
	Belém					

**Fonte:** Elaboração Própria a partir de dados abertos dos órgãos dos executivos e legislativos municipais

De forma geral, o que podemos observar é que há uma maior disponibilização dos mecanismos de accountability nos locais que possuem Decretos próprios, aproximando as diretrizes de suas realidades locais. Em suma, a lista de contratos, expressamente obrigatório no art.10 da Lei do MROSC, é o mecanismo com maior incidência, seguido pelo Relatório de Monitoramento e Avaliação. Chama a atenção que o Chamamento Público e os Planos de Trabalho não estejam presentes em regiões inteiras. Por fim, a Prestação de Contas não foi encontrada em nenhuma busca.

Como fica explicitado no decorrer de todo novo regramento, o MROSC, para além de ser apresentado como um aprimoramento legal (DE SOUZA BECHARA et al, 2015; LOPES et al, 2016; DE SOUZA MEDEIROS, R.; MACHADO; 2017; DE MORAES HOLANDA; DE MENDONÇA, 2022) tem a intenção de desenvolver mecanismos de accountability democráticos para a relação entre OSCs e o poder público. Entretanto, no Brasil, o termo sofre de um problema semântico, pois não temos um termo equivalente na língua portuguesa (ABRÚCIO; LOUREIRO, 2004), que em sua tradução literal seria “responsabilização”, assim, expressões como prestação de contas, transparência e participação social andam juntas nessa definição.

O controle dos governos pelos cidadãos é o coração da democracia. Ainda que os processos de eleição e delegação de poder político sejam objeto de crítica quanto às suas regras e disfunções, existem processos estabelecidos de prestação de contas. O mesmo vale para as burocracias, as quais formulam e implementam as ações estatais. A implementação do MROSC, através da exigência de mecanismos de accountability, caminha nesse sentido de ampliação da transparência, parte constitutiva da accountability democrática.

Ao mapear as possibilidades de controle, Gruber (1987) estabelece que a *abordagem da 'accountability'* foca na obediência aos procedimentos normativos e códigos de conduta, e está relacionada à obrigação das burocracias fundamentarem seus atos, e ao acesso de cidadãos às informações a respeito de dados. Somos um país continental, a ação do Estado é central para coordenação das políticas públicas e sociais (ARRETCHE, 1996; 2012). Nesse sentido, a análise de mecanismos institucionais de controle democrático, isto é, de mecanismos de accountability, importa na medida em que possam questionar aspectos tidos como finalidades óbvias e indiscutíveis da atuação da burocracia (ABRUCIO; LOUREIRO, 2004), tal qual os regramentos apresentados pelo MROSC.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após exaustiva coleta de dados, os resultados demonstraram que a implementação do MROSC no SUAS está ocorrendo em aproximadamente metade das capitais brasileiras, com maioria dos casos nas regiões sul e sudeste, com expressivas diferenças na forma de transparência desses dados, como demonstrado nos quadros 1, 2 e 3.

Essa realidade já pode ser explicada por uma vasta literatura que discute que os preceitos descentralizadores presentes na CF/88 acabaram por se deparar com realidades locais muito distintas refletidas em suas capacidades estatais, com históricas desigualdades sociais regionais e intrarregionais (ABRUCIO, 2005) combinadas a um legado de centralização federativa dos recursos (ARRETCHE, 1996; 2012).

Entretanto, este trabalho objetivou demonstrar que o aprimoramento dos canais institucionalizados de interação entre Estado e sociedade, constituindo capacidade relacional, abertos a partir da implementação do MROSC, demonstram a sua fundamental contribuição democrática, em um primeiro momento de análise.

A partir disso, ficam os questionamentos para futuras investigações sobre o conteúdo e qualidade destes mecanismos de accountability, e o usos possíveis dessas informações na multiplicação de oportunidades da leitura das realidades sociais através das trocas entre Estado e sociedade, nas diversas políticas sociais as quais o MROSC se coloca e, em especial, na política de AS.

## **REFERÊNCIAS**

ABRUCIO, F. L. A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 24, p. 41-67. 2005

ABRUCIO, F. L.; LOUREIRO, M. R. G. “Burocracia e ordem democrática: desafios contemporâneos e experiência democrática” In: PIRES, LOTTA E OLIVEIRA (orgs.). *Burocracia e políticas públicas no Brasil*, IPEA/ENAP, 2018

ABRUCIO, F. L.; LOUREIRO, M. R. G. Finanças públicas, democracia e accountability. In: Ciro Biderman; Paulo Arvate. (Org.). *Economia do Setor Público no Brasil*. 1ed. Rio de Janeiro: Editora Campus e FGV, 2004.

ARRETCHE, M. T. S. *Democracia, federalismo e centralização no Brasil*. Rio de Janeiro. Editora FGV; Fiocruz. 2012.

ARRETCHE, M. T. S. A Descentralização como Condição de Governabilidade: solução ou miragem. *Espaço & Debates*, São Paulo, v. XVI, n.39, p. 75-87, 1996.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I.. *Política Social: Fundamentos e História*. São Paulo: Cortez. 2006.

BICHIR, R.; PEREIRA, G. N.; GOMES, M. L. Interações socioestatais e construção de capacidades nas políticas públicas: o caso da assistência social na cidade de São Paulo. *Novos estudos CEBRAP*, v. 40, p. 57-79, 2021.

BICKERTON, C.; ACCETTI, C. I. Populism and technocracy: opposites or complements?. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, v. 20, n. 2, p. 186-206, 2017.

BRASIL. “Política Nacional de Assistência Social PNAS e Norma Operacional Básica.” *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Secretaria Nacional de Assistência Social*: 2005. 1–178. [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf).

BRASIL. Mapa das organizações da Sociedade Civil. Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada. 2020

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Norma Operacional Básica: NOB/RH/Suas. Brasília, 2006.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma Operacional Básica Da Assistência Social - NOB SUAS 2012: aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por intermédio da Resolução nº 33/2012.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma Operacional Básica Da Assistência Social - NOB SUAS: Aprimoramento da Gestão Qualificação dos Serviços Socioassistenciais. Brasília, agosto de 2010. 2010

BRASIL. Decreto Nº 7.334, De 19 de Outubro De 2010. Institui o Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS. 2010a

BRASIL. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. 2014.

CINGOLANI, L. The state of state capacity: a review of concepts, evidence and measures. Maastricht: UNU-MERIT, Working Paper, n. 53, 2013

CINGOLANI, L.; THOMSSON, K. and CROMBRUGGHE, D. Minding Weber more than ever? The impact of state capacity and bureaucratic autonomy on development goals. Bordeaux ECPR General Conference, September 2015

COUTO, B.R; YAZBEK, M. C.; SILVA, M. O. S.; RAICHELIS, R. O sistema único de assistência social no Brasil: Uma realidade em movimento. 1. Ed. São Paulo: Cortez, p.328, 2013

DAHL, R. Los dilemas del pluralismo democrático: autonomia versus control. México: Alianza Editorial, 1991.

DE MORAIS HOLANDA, B.; DE MENDONÇA, P. M. E. A implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: dinâmicas entre as lógicas institucionais do Estado e da sociedade e sua implicação na coprodução: dinâmica organizativa Estado-sociedad y coproducción. Administração Pública e Gestão Social, 2022.

DE SOUZA BECHARA, J. et al. Parcerias Da Administração Pública Com As Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Na Lei Nº 13.019/2014 E A Questão Da Univocidade Conceitual Do “Terceiro Setor. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, p. 71-86, 2015.

DE SOUZA MEDEIROS, R.; MACHADO, N. F. O Novo Marco Regulatório Das Organizações Da Sociedade Civil E Uma Nova Agenda De Pesquisa Sobre As Relações Entre Os Órgãos De Controle, As Organizações Da Sociedade Civil E Os Gestores Públicos. Política & Trabalho, n. 46, 2017

ESPING-ANDERSEN, G.. As três economias políticas do welfare state. Lua Nova: Revista De Cultura E Política, (24), 85–116, 1991

EVANS, P. Autonomia e parceria: Estados e transformação industrial. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2004.

EVANS, P. B. O Estado como Problema e como Solução. IN: Lua Nova, n. 28/29, 1993.

EVANS, P. B.; RUESCHEMEYER, D.; SKOCPOL, T. (eds.). Bringing the State back in. New York: Cambridge University Press, 1985.

GOMES, A. C. Corrupção e políticas públicas: a CPI "das ongs". Jus Populis, v. 1, n. 1, p. 153-167, 2015.

GOMIDE; PEREIRA; MACHADO. O conceito de capacidade estatal e a pesquisa científica. Sociedade e Cultura, v. 20, p. 3–12, 2017

GRUBER, J. E. Controlling bureaucracies: Dilemmas in democratic governance. Univ of California Press, 1987

HALL, P. A., TAYLOR, R. C. R. As três versões do neoinstitucionalismo. IN: Lua Nova, no. 58, 2003

IMMERGUT, E. M. “O Núcleo Teórico Do Novo Institucionalismo.” In SARAVIA, Enrique; FARRAREZI, Elisabete (Orgs). Políticas Públicas, 155–95. 2007

LOPES, L. F.; SANTOS, B. e BROCHARDT, V. Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014. Secretaria de Governo da Presidência da República, Brasília. 130p, 2016

MESTRINER, M. L. O Estado entre a filantropia e a assistência social. 4°. ed. São Paulo: Cortez, 2015 320p.

PAPI, L. P.; EGER, T ; ROSA, T. B. . Capacidades estatais na implementação da Assistência Social na RMPA: um estudo sobre o desenvolvimento de instrumentos de gestão locais (2010-2018). In: VI Encontro Brasileiro de Administração Pública, 2019, Salvador. Anais do VI Encontro Brasileiro de Administração Pública, 2019.

PIRES, R. R. C., & GOMIDE, A. de Á. Governança e capacidades estatais: uma análise comparativa de programas federais. Revista de Sociologia e Política, 24(58), 121-143. 2016

ROSA, T.B. A implementação do sistema único de assistência social na região metropolitana de Porto Alegre a partir Marco Regulatório Das Organizações Da Sociedade Civil. Dissertação (Mestrado Em Políticas Públicas). Instituto De Filosofia E Ciências Humanas, Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, 2019..